



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/07/2024. Publicação: 01/08/2024. Nº 143/2024.

ISSN 2764-8060

No caso de acatamento, deverá a destinatária desta recomendação, no prazo de 30 dias, APRESENTAR CRONOGRAMA REAL PARA O TOTAL ATENDIMENTO À PRESENTE RECOMENDAÇÃO, sob pena da inércia ser considerada uma negativa.

Ressalto que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público, além da assunção do dolo por parte de Vossa Excelência, inclusive, o ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em face de V. Exa.

Com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, requisita-se, ainda que, no mesmo prazo acima, determine a publicação desta Recomendação Administrativa no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal, independente de sua aceitação.

No que tange à Câmara de Vereadores, será solicitada a sua leitura integral na próxima sessão legislativa, para fins de acompanhamento de sua implementação e providências necessárias para a sua fiscalização.

Considerando a necessidade da publicidade dos autos, determino a publicação da presente RECOMENDAÇÃO no diário Eletrônico do MPMA.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para ciência; à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão; ao Presidente da Câmara de Vereadores para fins de ciência e adoção das providências necessárias. Publique-se. Cumpra-se.

¹ STF - ARE: 753415 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 29/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 12-11-2013 PUBLIC 13-11-2013

assinado eletronicamente em 25/07/2024 às 11:58 h (*)

FRANCISCO JANSEN LOPES SALES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

REC-3ªPJEITZ - 42024

Código de validação: 127CFEDF26

RECOMENDAÇÃO Nº004/2024

Procedimento Administrativo SIMP nº 011181-253/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO por meio de seu representante legal in fine assinado, em substituição cumulativa pela 3ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Glauce Mara Lima Malheiros, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 23, VI, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os autos do Procedimento Administrativo SIMP nº 011181-253/2022, instaurado para obter informações detalhadas sobre a ausência de cobertura de ônibus e sinalização no Residencial Itamar Guará II, nesta cidade, bem como as providências administrativas a cargo do Poder Público municipal por intermédio da Secretaria Municipal de Trânsito de Imperatriz; CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê, em seu art. 182, que a política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), em seu art. 6º, consagra os seguintes direitos fundamentais sociais: educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001 –, estabelece em seu art. 2º que “a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais”: I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; (...) V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.587/2012, em seu art. 1º, preconiza que “a Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município”; dispo de a mesma Lei, em no artigo subsequente (2º), que “a Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana”;

CONSIDERANDO que a Lei Ordinária nº 1.555/2014 do município de Imperatriz instituiu a Política de Mobilidade Urbana municipal e em seu § 1º do art. 5º prevê que: § 1º O Plano Diretor de Mobilidade Urbana deverá prever: alínea “g” a implantação de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/07/2024. Publicação: 01/08/2024. Nº 143/2024.

ISSN 2764-8060

terminais, estações de embarque/desembarque e abrigos para pontos de parada, abrangendo inclusive o transporte hidroviário realizado no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que no curso da investigação constatou-se a ausência de identificação dos locais destinados as paradas de ônibus, ausência de sinalização que indique o local de parada do transporte coletivo, além da inexistência de cobertura nos pontos de ônibus no bairro Itamar Guará II, nesta cidade;

CONSIDERANDO que a recomendação é um mecanismo extrajudicial formal e sem caráter normativo, através do qual o Ministério Público declina razões fático- jurídicas sobre determinado caso concreto, advertindo ou sugerindo ao destinatário a prática ou não de certos atos em prol da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa compete à Instituição;

CONSIDERANDO que os arts. 127, caput e 129, inciso II da Constituição Federal, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, autorizam o Ministério Público a fazer Recomendação para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, precisamente diante da falta de uma norma municipal específica;

RESOLVE RECOMENDAR:

Aos Excelentíssimos Senhores Prefeito de Imperatriz; Secretaria Municipal de Planejamento Urbano – SEPLU; Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Infraestrutura – SINFRÁ e Secretaria de Trânsito - SETRAN, para que

Adotem as medidas necessárias, inclusive autoexecutáveis, para providenciarem, no prazo de 60 (sessenta) dias, em observância às normas legais pertinentes, a implantação e/ou construção de terminais de ônibus destinados às paradas de transporte coletivo, com estações de embarque/desembarque e abrigos/coberturas para pontos de paradas de ônibus, com a devida identificação e sinalização dos locais, no bairro Itamar Guará II, nesta cidade.

Expeçam-se ofícios nominais ao Exmo. Sr. Prefeito, aos Secretários Municipais, para o devido conhecimento e fiel cumprimento.

Requisitar dos órgãos municipais, ainda, informações escritas sobre as medidas adotadas para o cumprimento desta Recomendação, a contar do seu recebimento, nos termos do art. 80, da Lei 8.625/93 c/c art. 8º, § 5º, da Lei Complementar 75/93, para fins de acompanhamento pelo Ministério Público.

Publique-se no Diário Oficial do Estado e faça a ampla divulgação. Cumpra-se.

Imperatriz, 30 de julho de 2024.

assinado eletronicamente em 30/07/2024 às 13:04 h (*)

GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PAULO RAMOS

PORTARIA-PJPRS - 212024

Código de validação: 8FB3E84773

Ref. Procedimento Extrajudicial SIMP nº 000171-509/2024

Objeto: Conversão de Notícia de Fato em Inquérito Civil

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça subscritor(a), no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos artigos 3º, incisos I e III, 30, inciso III, 127, caput, 129, inciso III, 140, §1º e 150, inciso II, da Constituição Federal e artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa do Patrimônio Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a impessoalidade;

Considerando que deve o Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia.

Considerando que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO instaurar Inquérito Civil para a proteção do patrimônio público, social e, ainda, de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República).

Considerando a necessidade de mais algumas diligências e que o prazo previsto no art. 2º § 6º da resolução nº23/2007 do CNMP já se aproxima;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art 7º da Resolução nº 174/2017.

Diante de todo o exposto, determino que:

I. Proceda-se ao registro e à autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP, adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, vinculado a esta Promotoria de Justiça;